MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10907.002492/2003-79
Recurso nº	126.412 Voluntário
Acórdão nº	**3301-002.557 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de janeiro de 2015
Matéria	DCOMP COFINS
Recorrente	TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/09/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COFINS. PEDIDO ORIGINÁRIO DO CRÉDITO INDEFERIDO. COMPENSAÇÃO IMPROCEDENTE. DECORRÊNCIA. Atestada, em decisão administrativa irrecorrível, a inexistência do crédito, não subsiste a compensação solicitada por ausência de pagamento indevido ou a maior.

MULTA DE 150%. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. DOLO NÃO DEMONSTRADO. Não há previsão de qualquer multa sobre a compensação não homologada, quando não caracterizados fatos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

MÔNICA ELISA DE LIMA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (presidente da turma), Maria Tereza Martínez López (vice-presidente), Andrada Marcio Canuto Natal, Luiz Augusto do Couto Chagas e Fábia Regina Freitas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado, para a formalização do crédito tributário de Cofins relativa aos períodos de apuração de abril a julho de 2003, cuja compensação, fundada em suposto crédito decorrente de pedido de ressarcimento antes formalizado através do processo administrativo nº 10907.001984/2002-66. As Declarações de Compensação se encontram às fls. 173 e seguintes.

Os autos estão retornando a este Colegiado, após cumprimento de diligência determinada por meio da Resolução nº 200-00.443, em 10.08.2004, proferida pela r. 1ª Turma do Segundo Conselho de Contribuintes.

Para resgatar o liame entre a presente decisão e aquela já proferida pelo Egrégio Segundo Conselho, passa-se a transcrever o relatório elaborado pela d. Relatora Adriana Gomes Rêgo Galvão:

> *TCP - Terminal de Contêineres de Paranaguá S/A,devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 140/149, contra o Acórdão nº 5.058, de 03/12/2003, prolatado pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR, fls. 127/134, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Cofins, fls. 22/27, relativo aos meses de abril a agosto de 2003.*
>
> *Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl.25, consta que o lançamento decorreu do indeferimento do pedido de compensação objeto do Processo nº 10907.001984/2002-66, sendo lançados na presente autuação os valores da Cofins que foram compensados indevidamente, conforme o art. 90 da MP nº 2.158/2001. Em razão do disposto no ADI nº 17/2002, o lançamento foi efetuado com multa qualificada de 150%, havendo sido apensada representação fiscal para fins penais, tendo em vista que em 24/03/2003 a contribuinte tomou ciência do indeferimento e apresentou as declarações de compensação em 12/09/2003 e 23/09/2003, compensando a Cofins com crédito constante de pedido indeferido*
>
> *Tempestivamente, a Contribuinte apresentou Impugnação de fls.30/36, onde procura justificar seus créditos de IRPJ e CSLL que foram considerados inexistentes, traz argumentos para embasar a compensação e pede pela nulidade do lançamento, tendo em vista que o processo de compensação ainda está pendente de decisão administrativa, ou pela suspensão até decisão final do Processo de Restituição nº 10907.001984/2002-66.*

O lançamento foi considerado procedente pela DRJ/CTA, em decisão assim ementada:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2003 a 31/08/2003

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direto de defesa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, EXTINÇÃO DE CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLEMENTAÇÁO DE CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

A extinção condicional de créditos da Cofins, havida em razão da *apresentação de declaração de compensação, deixa de existir em função da implementação de condição resolutória, qual seja, a sua não.-homologação pelo fisco. ainda que pendente de recurso.*

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE.

A manifestação de ir1conformidade contra decisão que indeferiu pedido de reconhecimento de direito creditório e não homologou, por consequência, declarações de compensação, não suspende a exigibilidade de créditos tributários lançados em processo distinto.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 30/01/2004, fl. 133, a contribuinte interpôs recurso voluntário m 17/02/2004, onde, em síntese, reitera os argumentos já aduzidos na impugnação, nos seguintes termos:

1) Firmou contrato de concessão de serviço público - Contrato de Arrendamento de Instalação Portuária com o governo do Estado do Paraná, por intermédio da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, devendo remunerar esta, durante o período da concessão em quantia mínima de R$150.000.000,00, devidamente corrigida, porém, por erro, não contabilizou os efeitos passivos ou relacionados ao contrato, bem assim a correção monetária;

2) Assim, quando sanou o erro, foi materializado um prejuízo fiscal nos períodos anteriores entre junho de 1999 d julho de 2002, o que levou à constatação de recolhimentos indevidos de IRPJ e CSLL, razão porque pleiteou a restituição, por meio do Processo nº 10907.001984/2002-66;

3) As alegações da SAORT ao indeferir o pedido foram totalmente descabidas, pois em momento algum trouxe à discussão do procedimento contábil adotado e revisado, atendo-se, tão-somente a distinguir a natureza jurídica dos cotratos ; e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

4) O artigo 149 da Lei nº 10.637/2002, regulamentado pelo art. 21 da INSRF n] 210/2002, simplificou os procedimentos de compensação desde que o pedido de restituição ou ressarcimento se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação", ou seja, como a decisão administrativa do "pedido de restituição não se encontra definitiva, pode-se valer do direito de compensar.

Por fim, pede a nulidade do lançamento, ou, no mínimo, pela suspensão deste até a decisão final do processo administrativo do Pedido de Restituição nº 10907.001984/2002-66.

CÓPIA

A Conselheira Relatora, em seu voto, propõe que:

Assim, considerando que o recurso voluntário datado de fevereiro de 2004 informa que ainda pende de decisão final o Processo Administrativo nº 10907.001984/2002-66, e ainda que o presente lançamento diz respeito às compensações consideradas indevidas, dada a inexistência dos créditos discutidos no referido processo, proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência para que os autos retornem à repartição de origem até que haja o trânsito administrativo do Processo nº 10907.001984/2002-66, quando, então, devem ser remetidos a este Colegiado, juntamente com a decisão administrativa que transitou em julgado.

Foi, então, emitida a seguinte decisão:

RESOLUÇÃO Nº 201-00.443

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interporsto por TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da Relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mônica Elisa de Lima

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, dele conheço.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Recorrente pretendeu efetuar compensação de Cofins com créditos de IRPJ apurados no bojo do processo administrativo nº 10907.001884/2002-66. Sua compensação foi rejeitada, tendo em vista que existia decisão, no bojo de tal processo, denegatória da existência do crédito. Diante desse quadro, a Autoridade Fiscal lançou o crédito tributário objeto deste Recurso, acrescido de juros de mora e multa de 150%.

Em cumprimento à diligência solicitada através da Resolução nº 201-0043, a Autoridade Fiscal relata, na fl. 360 haver "transitado em julgado" a decisão que negou provimento ao Pedido de Restituição, ou seja, trata-se de decisão administrativa definitiva. Foram estes os termos da Informação Fiscal, prestada em 15 de agosto de 2012:

Informação Fiscal

> *2. De fls. 15 a 19 já se encontra anexada cópia do Despacho Decisório inicial proferido naquele processo 10907.001984-2002-66 (já digitalizado). E, de fls. 302 a 350, anexaram-se as demais decisões proferidas no referido processo, inclusive o Despacho Decisório, de 28.06/2010 (fls. 322 a 326), pelo qual se manteve a decisão em relação ao crédito e se consideraram não homologadas as compensações com ele conexas.*
>
> *2.2. Esta última decisão, conforme se pode comprovar pelos demais documentos (fls. 327 a 350), já transitou em julgado administrativamente.*

No mais, cabe ressaltar que, no auto de infração, foi lançada multa de 150%, constando notícia de Representação Fiscal para Fins Penais (fl. 280). A Autoridade Fiscal assim motiva a qualificação da multa (fl. 280):

> *Tendo em vista que foi indeferido o pedido de restituição objeto do processo 1090.001984/2002-66, tendo o contribuinte tomado ciência do indeferimento em 24/03/2003 e que o contribuinte apresentou Declaração de Compensação em 12/09/2003 e 24/09/2003, estão sendo lançados os valores de COFINS compensados indevidamente, conforme artigo 90 da MP nº 2.158/2001 e está sendo feita Representação Fiscal para Fins Penais, por evidente intuito de fraude, de acordo com o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17 de 2 de outubro de 2002 e artigo 9.430 de 27 de dezembro de 1996.*

Quanto a esse aspecto, improcede a multa aplicada, visto que não se subsume a nenhum dos fundamentos invocados, conforme abaixo transcritos:

> ***Lei nº 9.430/96***
>
> *Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*

Lei 4.502/64

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 17, de 2 de outubro de 2002

Artigo único. Os lançamentos de ofício relativos a pedidos ou declarações de compensação indevidos sujeitar-se-ão à multa de que trata o inciso II do art. 44 da Lei n º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, por caracterizarem evidente intuito de fraude, nas hipóteses em que o crédito oferecido à compensação seja:

I – de natureza não-tributária;

II – inexistente de fato;

III – não passível de compensação por expressa disposição de lei;

IV – baseado em documentação falsa.

MP 2158-35

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com efeito, à época dos fatos inexistia qualquer disposição legal que impedisse o Contribuinte de pedir compensação com créditos pendentes de apreciação apreciação definitiva. Pode-se, até mesmo, considerar compreensível que assim o tenha feito, visto que se resguardava de eventual prescrição do direito de compensar seus débitos de 2003 em aberto com os créditos que acreditava veria reconhecidos em data posterior.

Pelo que se percebe, o Auditor Fiscal estar-se-ia apoiando em regra somente instituída através da Lei nº 11.051/2004, que alterou o artigo ao inciso VI, do § 3º, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

> *Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002)*
>
> *§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição,* ***não poderão ser objeto de compensação****: (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).*
>
> *VI -* ***o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido*** *pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF,* ***ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva*** *na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Cronologicamente, não se aplica o precitado dispositivo e, ainda que o mesmo fosse válido; ainda assim inexiste qualquer robustez na tese de dolo, fraude ou simulação apresentada pelo i. Auditor.

Do exposto, não existe tipicidade para a aplicação de qualquer multa na hipótese dos autos, cujas Declarações de Compensação foram apresentadas em 12/09/2003 e 24/09/2003. Por tal razão, apenas deve subsistir o lançamento do tributo acompanhado de seus acréscimos legais, como já se decidiu nesta 3ª Seção, conforme precedentes:

> *Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF 3a. Seção / 1a. Turma da 4a. Câmara*
> *ACÓRDÃO 3401-00.860 em 26/07/2010*
> *MULTA ISOLADA DE 75%. DCOMP SEM DOLO TRANSMITIDA ANTES DA LEI N° 11.196/2005.*
> *ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
> *Data do fato gerador: 31/07/2004, 11/02/2005, 28/02/2005.*
> *MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DOLO NÃO CARACTERIZADO, DCOMP TRANSMITIDA ANTES DE 22/11/2005. ART, 25 DA LEI N° 11.051, DE 30/12/2004. RETROATIVIDADE BENIGNA. CANCELAMENTO DA PENALIDADE NÃO QUALIFICADA.*
> *Nos termos do art. 18, caput e § 2° da Lei n° 10.833, de 29/12/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei n° 11.051,*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

de 29/12/2004, a multa isolada sobre o valor de débito compensado indevidamente só se aplicava na hipótese de infração dolosa, no percentual qualificado de cento e cinqüenta por cento, ficando sem cominação a infração não qualificada para a qual se aplica setenta e cinco por cento. Somente a partir de 22/11/2005, com a publicação da Lei nº 11.196/2005, é que retornou a hipótese da multa isolada no percentual de setenta e cinco por cento, pelo que na situação em que o dolo não restou descaracterizado e a declaração de compensação é anterior àquela data cancela-se a multa isolada de setenta e cinco por cento face à retroatividade benigna.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.
Publicado no DOU em: 08.02.2011

Convém transcrever, por seu notável didatismo, trecho do voto conduzido pelo e. Relator, Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis. Assim:

O art. 18 da Lei n° 10.833/2003, conversão da MP n° 135, publicada em 31/10/2003, foi introduzido em conjunto com o art, 17 da primeira, este último alterando o art, 74 da Lei n° 9.430/96 de modo a determinar que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Esta norma, todavia, só tem eficácia para as declarações de compensação entregues a partir de 31/10/2003, data de publicação da MP n" 135, de 30/10/2003 (na situação em tela a primeira Declaração de Compensação foi apresentada em 29/09/2003).

Levando em conta tal confissão de dívida é que o art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na sua redação original, dispensou a constituição do crédito tributário, no valor do principal, e passou a determinar o lançamento nos limites (no caput do referido art. 18 é empregada a expressão "limitar-se-á") das penalidades previstas no art. 44 da Lei n° 9.430/96:

multa de 75% para a compensação sem dolo, conforme o inc. I desta Lei, ou de 150% para as hipóteses dolosas dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502/64, conforme o inc. II do referido art.44. Em seguida a Lei n° 11.051/2004 extinguiu a multa de 75% para as compensações sem dolo, mantendo somente a multa qualificada para as hipóteses de sonegação, fraude ou conluio. Segundo a Lei n° 11.051/2004, ou era aplicada a multa de 150% ou não se aplicava qualquer penalidade, Assim permaneceu até 22/11/2005, data de publicação da Lei n° 11.196/2005, cujo art. 117 alterou novamente o art, 74 da Lei nº 9.430/96, restabelecendo infrações não dolosas.

O art 117 da Lei n° 11196/2005, no que alterou a redação do § 4º do art. 74 da Lei n° 9.430/96 para restabelecer a multa de 75% nas compensações sem dolo, constou da MP nº 252, de 15/ 06/2005, que todavia não foi convertida em lei e por isto só teve

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *eficácia até 13/10/2005. Assim, e apesar do art. 132, II, "d", da Lei a° 11 196/2005, segundo o qual o art. 117 da mesma Lei teria efeitos a partir de 14/10/2005 (imediatamente após o fim da eficácia da MP n" 252/2005), a melhor interpretação recomenda não admitir a retroatividade das penalidades restauradas Daí ser preferível considerar a eficácia do art. 117 em comento a partir de 22/11/2005.*

CÓPIA

Para além de mera opinião, a Autoridade Lançadora não apresentou qualquer prova ou indício consistente de que o Sujeito Passivo agira com dolo, fraude ou simulação, procedimentos esses cuja verificação da existência é um ônus do Fisco.

Este Conselho é pacífico no entendimento de que a fraude não se presume; devendo, pelo contrário, ser comprovada pelo Agente Público que a alega. Neste sentido, a título de exemplo do entendimento uníssono, cabe transcrever julgado da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais:

> ***Câmara Superior de Recursos Fiscais***
>
> *SIMULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - A simulação relativa de ato ou negócio jurídico se caracteriza pela declaração aparente de um ato jurídico, enquanto o negócio real, verdadeiro, e oculto no negócio aparente é diverso do declarado. A simulação há de ser cabalmente provada pela parte interessada.*
>
> *PRESUNÇÃO COMO MEIO DE PROVA - Presunção é a ilação que se tira de um fato conhecido para provar a existência de um fato desconhecido. Sua validade repousa em três requisitos: o da gravidade, o da previsão e o da concordância, não prosperando a ilação quando os indícios escolhidos autorizem conclusões antípodas, como ocorreu no caso concreto. Incumbe ao Fisco provar que o ato se fez na contra-mão da lei de regência com o propósito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária. (Acórdão 401-06.015. Sessão de 14 de outubro de 2008)*

Com as específicas adaptações de contexto, igual entendimento emerge da Súmula CARF nº 14, segundo a qual: *"A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo"*.

Ante o exposto, **voto** no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento a aplicação de multa.

Mônica Elisa de Lima - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA, Assinado digitalmente em 25/02/2015 por MONICA ELISA DE LIMA
Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA